

RAYMUNDO NOGUEIRA

PRELECCÖES DE DIR. PUB.

INTERNO DE PORTUGAL

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º



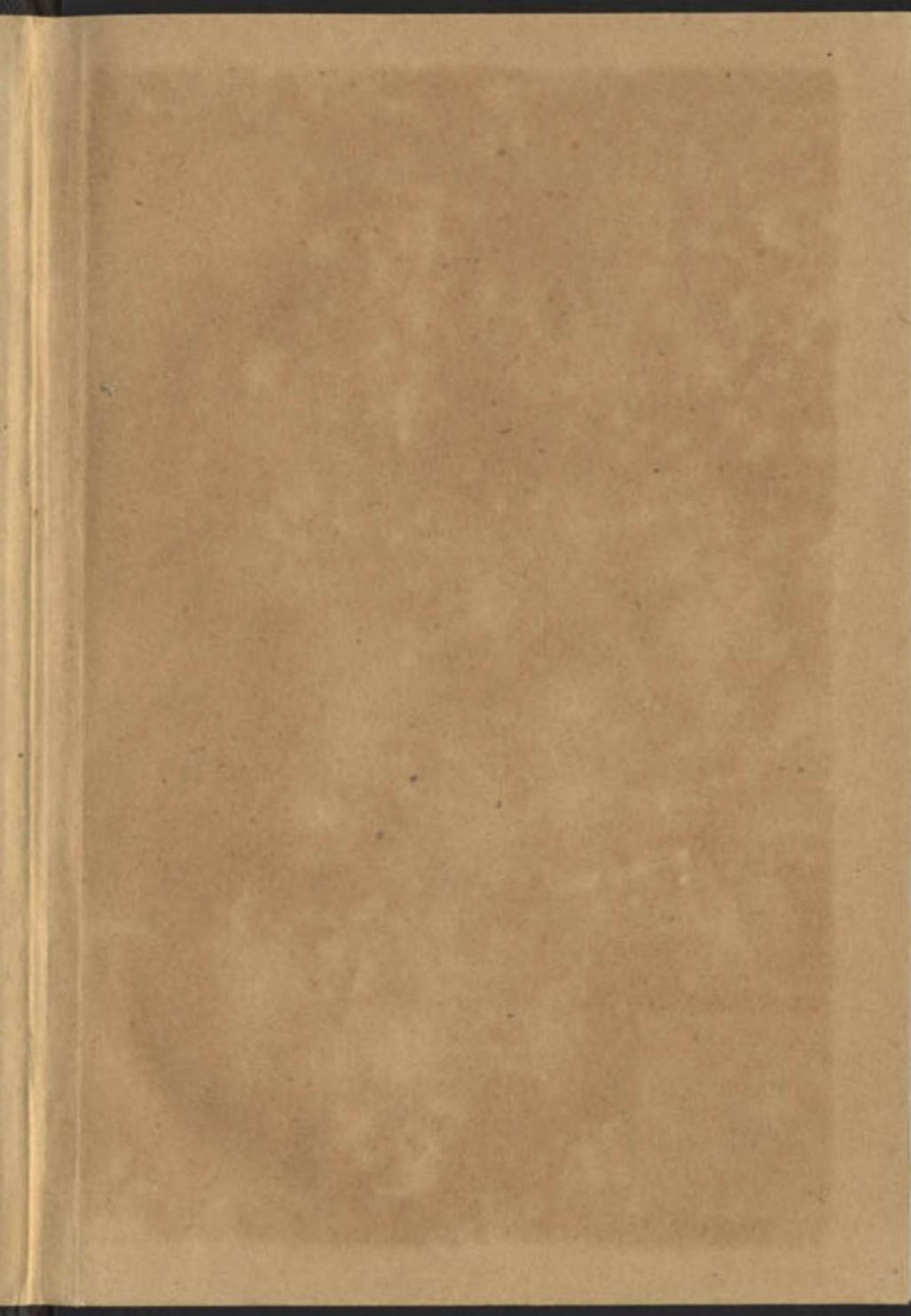
Sala D

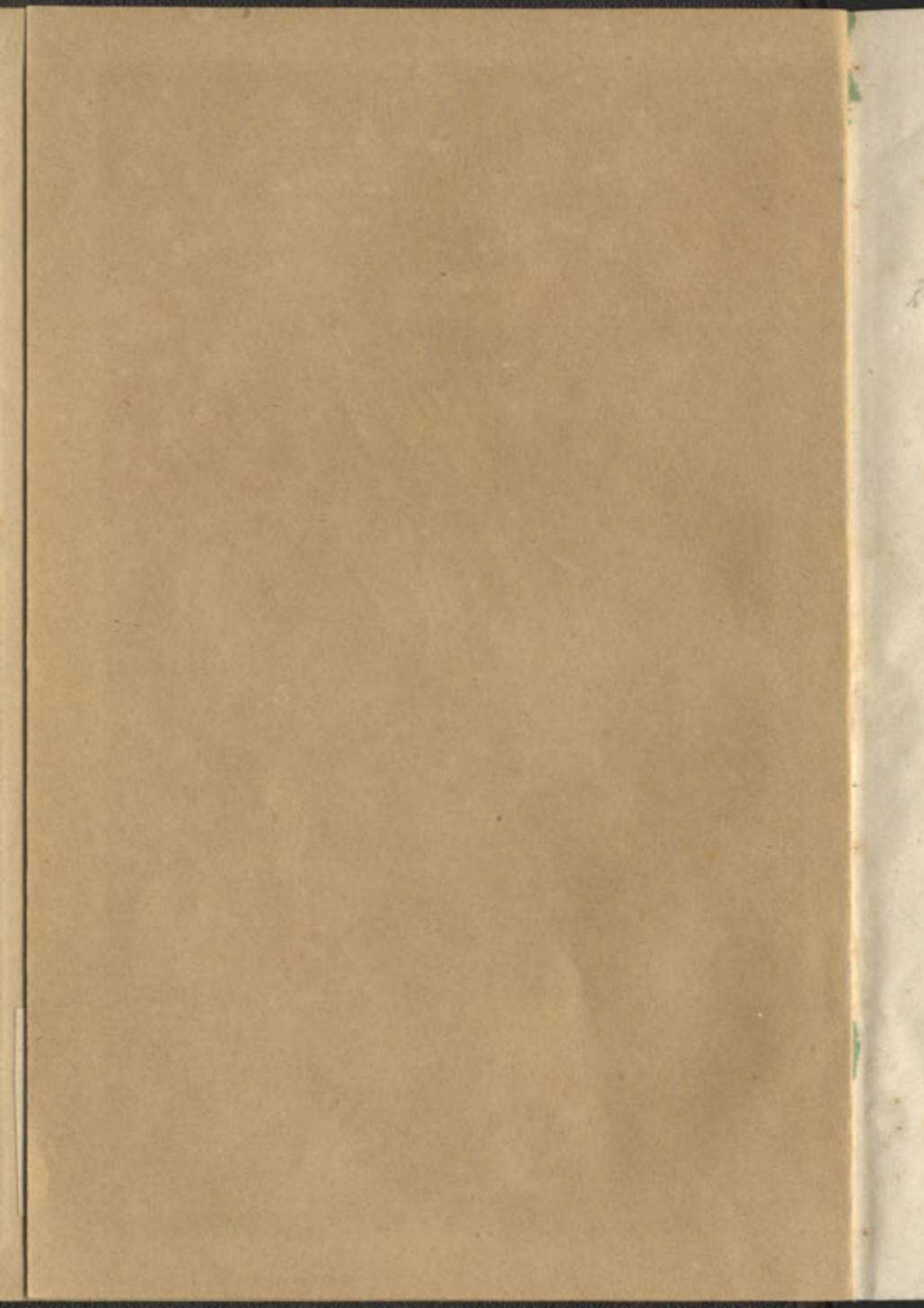
Gab.

Est. 14

Tab. 4

N.º





PRELECCÕES

DE

DIREITO PÚBLICO INTERNO DE PORTUGAL

PELO

Lente de Leis na Universidade de Coimbra

Ricardo Raymundo Nogueira.

NO ANNO LECTIVO

DE

1795 A 1796.



IMPRESA DA UNIVERSIDADE.

1858.



PIRELLA GÖTTSCHE LOWE

DE

DIRETTORE PUBBLICO ITALIANO DI PORTOGAL

1873

Comptroller of the Treasury

Director of Public Affairs

NO ANNO ELETTIVO

DE

1873 & 1874



MINISTRO DI AGRICOLTURA

1873



PREFACIO DO EDITOR.

Ricardo Raymundo Nogueira, filho do Dr. Luiz Nogueira, e de D. Floriana Theotonia Barreto, nasceu no Porto em 31 d'agosto de 1746. Em 24 de maio de 1765 completou a sua formatura na faculdade de leis, a qual frequentára com tanta distincção, que o Marquez de Pombal, desejando mostrar a Sua Alteza, o conde de Lippe, um espectáculo litterario glorioso para o nosso paiz, escolheu o joven Ricardo Raymundo para os exames e ostentações que precedem o doutoramento.

Acabados os estudos, regressou á sua terra natal, onde, como advogado da feitoria ingleza, mostrou notavel aptidão para a carreira forense. Ahi se conservou, até que em 30 de setembro de 1772 voltou a Coimbra na qualidade de oppositor ás cadeiras da sua faculdade, e tomou o habito da ordem de Sanct'Iago, professando no collegio das trez ordens militares d'esta cidade. Então era já tão afamada a sua reputação, que, apesar de

ter pouco mais de 26 annos d'idade, foi nomeado membro da juncta de fazenda da Universidade, e d'ahi a alguns mezes (9 de junho de 1773) deputado da inquisição de Coimbra.

Não podêmos averiguar em que data foi despachado substituto da faculdade de leis; mas consta, que em 29 de janeiro de 1790 fôra promovido á classe de proprietario, começando pela regencia da 1.^a cadeira de Instituta, da qual passou em 1795 para a de Direito Patrio.

Dois despachos mais acabam a historia das suas promoções universitarias; que são o de bibliothecario da livraria da Universidade (13 de maio de 1798), e o de quarto lente da sua faculdade em 4 de maio de 1800.

O reconhecido merecimento do sabio professor grangeou-lhe o logar, então muito importante, de reitor do collegio dos nobres (2 de janeiro de 1802), de membro do governo do reino (7 d'agosto de 1810), de vogal da Juncta creada pelo sr. D. João VI para formar um projecto de constituição da monarchia (19 de junho de 1823), chegando por fim ao eminente cargo de conselheiro d'Estado (4 de junho do dicto anno).

Nogueira havia principiado tambem a carreira ecclesiastica, recebendo a ordem de subdiacono em 15 de junho de 1788, e teve depois a cadeira doutoral da Sé de Elvas, e posteriormente uma na de Evora. Foi censor

régio e socio livre da academia real das sciencias de Lisboa.

O dia 7 de maio de 1827 foi o ultimo d'uma existencia tão gloriosa, e benemerita da Patria.

O breve esboço da vida d'este sabio, que traçamos á face d'um folheto do tão conhecido José Agostinho de Macedo ¹, bastará para fazer desejada a publicação das suas produções litterarias.

Temos á vista um manuscripto que contém as prelecções de Direito Patrio de Ricardo Nogueira, e consta de trez divisões. Na 1.^a expõe as noções preliminares d'este Direito, que se reduzem a uma historia das nossas collecções, e á bibliographia da jurisprudencia nacional. Na 2.^a appresenta-nos o Direito Público interno de Portugal. Na 3.^a explica as ordenações do reino, seguindo ordinariamente a ordem dos titulos. Infelizmente esta 3.^a parte não passa do livro primeiro das referidas ordenações, e é natural, que não passassem além as prelecções d'este professor, porque era impossivel no espaço d'um anno e em uma só cadeira, que então havia para o estudo do Direito Patrio, ensinar todas as materias, que 'neste Direito se comprehendem

¹ Elogio historico do Illustrissimo e Excellentissimo Ricardo Raymundo Nogueira, conselheiro d'Estado, por José Agostinho de Macedo : Lisboa Impress. Régia 1827.

e que hoje se acham distribuidas por 9 cadeiras. As prelecções deviam ainda abranger o processo; mas esta parte, que era a 4.^a no programma de Ricardo Nogueira, falta absolutamente no manuscripto, e é provavel que faltasse tambem na leitura do anno.

Das trez divisões, que existem, principiamos a publicar a 2.^a, pela predilecção, que nos merece o estudo do nosso antigo Direito Público. O mesmo auctor, dizendo a seus discipulos o motivo por que não principia por este Direito, allega uma razão de methodo didactico, e outra de ordem estabelecida nos Estatutos; dous argumentos, que nos não podem prender a nós. As *Prelecções de Direito Público* formam uma obra, a todos os respeitos independente das outras, e podem sair sós a lume sem offensa do systema seguido pelo auctor.

Com isto não queremos esquivar-nos a fazer conhecidas as outras partes existentes das prelecções de Ricardo Raymundo. Ao contrario, esperamos que nos não detenha o tedio que produzem os trabalhos inglorios de editor, e que nos dure o animo de concluir a publicação d'estas prelecções, segundo as achamos manuscriptas na bibliotheca da Universidade.

Não podemos dizer se esta obra foi copiada d'algum escripto do auctor, se redigida por algum de seus ouvintes, que lhe houvesse tomado nota da explicação. A quem a lér,

parecerá mais provável a primeira conjectura. A divisão regular da obra em partes e capítulos, as notas, que ás vezes encontramos sem geito de terem entrado na prelecção, e o correcto do estylo, apesar da singeleza própria da dicção didactica, parecem inculcar, que este trabalho foi ordenado pelo proprio auctor, com o intuito de o publicar, se as agitações da politica, em que depois se emmaranhára, o não houvessem impedido de o corrigir com mais vagar, segundo o exigiam a reputação de suas lettras e a gloria de seu nome.

Para mais o pensarmos assim, concorreu termos ouvido a um illustrado jurisconsulto d'esta cidade, que ainda conheceu Ricardo Raymundo, que este projectára reduzir a systema o Direito Portuguez, e ficára desgostoso quando viu, que Paschoal José de Mello o prevenira na execução do seu plano.

Não nos atrevemos, porém, a dar por infallivel esta conjectura. Ha na bibliotheca da Universidade varios manuscriptos contendo as recitações de diversos professores de Direito Patrio. É natural que muitos d'estes trabalhos, e talvez o de que nos occupamos, fossem fructo da diligencia ou especulação d'alguns apontadores das aulas, porventura auxiliados pelos proprios lentes. Na mesma bibliotheca ha umas lições d'outro professor, escriptas pela mesma lettra d'estas.

O tempo em que foram feitas as prelecções,

que possuímos, de Ricardo Raymundo, julgamos ser o anno lectivo de 1795 a 1796. Deixando muitas razões, que favorecem esta conjectura, allegaremos sómente o argumento seguinte:

Na 1.^a parte das suas prelecções (onde se tracta, como já dissemos, das noções preliminares do Direito Patrio) encontramos um trecho, que diz: « Seguiu a vereda opposta o auctor de um livro que appareceu *ha cousa de 14 annos (em 1781)* » etc. D'aqui se vê que estas palavras foram proferidas em 1795, mas não o podiam ser no lectivo de 1794 a 1795, porque havendo sido este professor nomeado para reger a cadeira de Direito Patrio quasi ao findar o tempo das lições do referido anno lectivo, ¹ não havia de encerrar o curso de Direito Patrio, com as noções preliminares d'elle, que era por onde Raymundo e seus predecessores costumavam principiar, como era natural. D'aqui se vê que estas lições não podem deixar de pertencer ao anno de 1795 a 1796 ².

¹ A data d'esta nomeação é de 4 d'abril de 1795; mas bem póde ser que o nomeado não entrasse logo a reger a cadeira de Direito Patrio.

² Depois de escriptas estas palavras veio-nos á mão outro manuscrito, o qual se inscreve « *Prelecções de Direito Patrio explicadas pelo sr. Ricardo Raymundo Nogueira em o anno de 1796.* » Este manuscrito não differe do da Universidade senão em ser geralmente muito menos correcto. Mas a inscripção que traz, torna indubi-

Em quanto ao merecimento da obra que o *Instituto* vai publicar, cada um dentro em pouco o poderá apreciar por si. Permitta-se-nos, porém, lembrar em abono do sabio professor, que a não devemos avaliar pelo estado em que se acham hoje os conhecimentos historicos e politicos. Cumpre tambem não esquecer, que, tendo Ricardo Raymundo de abranger nas lições d'um só anno todo o Direito Portuguez, não podia deixar de ser omisso em algumas materias, e menos demorado em outras que pediam mais extenso commentario. Apesar d'alguns defeitos da obra, conheceremos, pelo estylo e pelo gosto com que é tractado o nosso Direito Público interno, que Ricardo Raymundo era um digno companheiro do insigne litterato Antonio Ribeiro dos Sanctos, e um illustre sectario da bella eschola de Paschoal José de Mello ¹.

tavel a opinião que emittimos, quanto á data das prelecções. Pelo que dissemos no texto, é evidente que o copista quiz enunciar o lectivo de 1795 a 1796, mas preferiu a designação do anno civil ao qual pertence o maior espaço d'aquelle anno academico.

¹ A publicação das obras de Paschoal, principiada em 1788, foi ultimada em 1794.

PRELECCÕES

DE

DIREITO PÚBLICO INTERNO DE PORTUGAL.

INTRODUCCÃO.

O Direito Público é aquelle que prescreve os officios das sociedades civis.

Os homens formaram républicas para viverem seguros debaixo de um imperio commum. Esta associação de individuos formou um novo corpo moral, o qual por consequencia ha de ter certos direitos e obrigações proporcionadas á sua natureza, e aos fins de sua instituição.

Ora um imperio póde considerar-se de duas maneiras: ou em si mesmo, ou com respeito aos outros imperios. E, em razão d'estas diversas relações, é necessario que tenha tambem diversos direitos e obrigações, dos quaes uns são internos, e procedem do vinculo social que une os cidadãos entre si mesmos, e

da obediencia que elles devem prestar ao imperante que designaram para os governar, e *suppõem sempre sujeição*; outros nascem da egualdade natural, que uma nação tem com as outras, estando entre si nas mesmas circumstancias, em que estão os homens no estado de pura natureza, e *suppõem independencia*.

Além d'isto, tanto uns como outros d'estes officios, podem proceder de uma de duas fontes; a saber, ou da mera e absoluta lei da natureza, ou da vontade dos socios, e dos pactos que elles celebraram entre si mesmos ou com outras nações.

Façamos isto mais claro com alguns exemplos.

De nação a nação. A conservação da paz, o não se offenderem, o beneficiarem-se, são preceitos da lei natural, a que todas as nações são obrigadas, sem dependencia de algum pacto ou convenção.

Mas a liberdade do commercio, o uso de suas leis, concedido aos estrangeiros no nosso territorio, a prestação de certos auxilios, etc., não nascem do mero Direito Natural, mas são consequencia de pactos e tractados, que as nações celebraram entre si.

Dentro da cidade. A obediencia ao soberano, o cuidado que este deve ter em promover a conservação e melhoramento de seu imperio, etc., são leis geraes de todas as socieda-

des civis, inseparaveis da sua natureza, e do fim para que foram instituidas.

Pelo contrario, pertencem á constituição e indole particular de cada Estado a fórma do imperio, a ordem da successão, o systema da magistratura, a distribuição dos impostos, a administração das rendas públicas, e em geral tudo quanto diz respeito á sua particular natureza, e comprehende os officios especiaes entre os subditos e o imperante, e entre os mesmos subditos reciprocamente uns para os outros.

Estas divisões formam outros tantos ramos diversos de Direito Público. Aquelle de que usam as nações entre si chama-se *Direito das Gentes*, ou *Público Externo*, e subdivide-se em *Natural* ou *Absoluto*, quando vem de me-ro Direito Natural, e *Pacticio* ou *Hypothetico*, quando nasce da convenção expressa ou tacita das nações.

O que se refere aos officios do imperante e dos subditos, chama-se *Público Interno*, e se subdivide tambem em *Universal*, que é commum a todos os imperios, e *Especial*, que é proprio a cada um d'elles.

Os principios geraes do Direito das Gentes e do Público universal, são alheios do nosso instituto, e se apprenderam já no primeiro anno do curso juridico. Toca-nos pois fallar unicamente do Direito Público interno de Portugal.

No Direito Público interno ou economico

de uma nação, ha duas cousas que averiguar:
 1.^a Em poder de quem está o summo imperio;
 2.^a De que maneira exercita o soberano os
 direitos magestáticos no governo e direcção
 do Estado que administra. Segundo esta divi-
 são, serão duas as partes do presente Tracta-
 do: 1.^a Forma e constituição do imperio por-
 tuguez; 2.^a Systema da sua administração, e
 organização das partes de que elle se compõe.

PARTE 1.^a

Da fôrma e constituição do Imperio Portuguez.

CAPITULO I.

*D. Affonso VI de Castella tinha o imperio
supremo dos Estados que lhe obedeciam.*

A fôrma de governo de Portugal é de Monarquia pura e independente, porque todos os direitos da soberania estão na mão do Rei. E esta foi sempre a natureza do nosso reino, desde que D. Affonso VI o deu em dote ao conde D. Henrique.

Esta proposição tem duas partes: 1.^a que Portugal ficou separado de Castella, e independente, quando foi dado em dote; 2.^a que a sua constituição desde o principio foi puramente monarchica.

Para melhor provarmos uma e outra cousa, cumpre primeiramente separar os factos incontestaveis dos controversos.

É certo que o conde D. Henrique casou com D. Theresa, filha de D. Affonso VI. — Que recebeu Portugal em dote, e o direito de fazer

conquistas aos Mouros. — Que D. Affonso Henriques, successor de seu pãe, foi aclamado Rei depois da batalha do campo d'Ourique. — Que este reino é ha muitos seculos soberano e independente de toda a vassalagem. — Que o governo actual de Portugal é monarchico.

Até aqui todos convêm.

Os pontos controversos são: 1.º em que tempo e de que maneira adquiriu Portugal a independencia? 2.º Em que tempo e de que maneira ficou sendo perfeita monarchia desde a época da sua total separação de Castella?

Uma e outra cousa queremos nós que se verificasse na occasião, em que elle foi dotado ao conde D. Henrique.

A materia é embaraçada e obscura pela distancia dos tempos. Comtudo procuraremos provar a nossa opinião, demonstrando, com a evidencia que pôde haver em factos de tanta antiguidade, as trez proposições seguintes:

I. Affonso VI era Monarcha absoluto.

II. Podia separar do resto dos seus Estados as provincias, que deu em dote a seu genro.

III. De facto as separou, e as deu ao conde Henrique com o imperio supremo e independente.

I. *Affonso VI era Monarcha absoluto.* Parece que os reis de Leão e Castella (quanto se pôde julgar na falta de monumentos e principios, que então havia) tiveram sempre todos,

ou, ao menos, os principaes e mais importantes direitos da magestade.

Para o provarmos cumpre examinar o ponto de mais longe, e subir ao tempo da fundação do Imperio Gothico, comparando a constituição d'elle com as dos reinos, que se estabeleceram sobre as suas ruinas.

Eram os Godos descendentes dos antigos Germanos, dos quaes refere Tacito ¹ que tinham reis a quem obedeciam. Estes reis, porém, não eram absolutos : julgavam das cousas de menor importancia, e as maiores tractavam-se perante todo o povo, e por seu voto se decidiam, posto que fosse sempre necessaria a presença do rei.

Portanto estes reis eram mais uma especie de magistrados particulares, que presidiam a certos logares e territorios, e julgavam as causas entre seus habitantes, do que principes soberanos a quem obedecesse a Nação toda ².

E até parece que não tinham poder de impôr penas capitaes, porque Cesar diz que esta auctoridade se costumava conceder aos magistrados a quem se confiava a administração da guerra ; o que mostra que ella lhes não pertencia geralmente em tempo de paz.

Esta extrema liberdade de que usavam os

¹ *De morib. Germ.*, cap. 7, 11.

² *Caesar, de bell. Gall.*, L. VI, cap. 22.

Germanos, era consequencia do estado da Nação, e de seus costumes, e uso de viver. Elles se occupavam inteiramente na caça e na guerra, contentando-se de alimentos simples e grosseiros, e de vestiduras de pouco preço; cuidavam pouco da agricultura; e até não conheciam a propriedade perpetua dos campos, pois que os magistrados repartiam todos os annos as terras entre os cidadãos, assignando a cada um as que devia cultivar ¹.

Era pois forçoso que em taes circumstancias fosse o vinculo civil muito frouxo entre elles, e que, acostumados a uma vida errante, soffressem mal o freio das leis e a auctoridade de um superior. Este é geralmente o estado dos povos, entre os quaes não estão ainda em todo o seu vigor as divisões dos dominios, e que se applicam pouco á agricultura.

D'aqui concluimos que o governo entre os Germanos era informe: que os que elles chamavam reis, tinham uma auctoridade limitada, e sujeita ás deliberações dos congressos nacionaes; mas que estes mesmos congressos irregulares na forma e tempo da convocação, e no methodo de decidir os negocios, apresentavam um systema muito imperfeito e mal combinado de democracia.

Porém, depois que estas nações, deixando as regiões da sua origem, invadiram as provin-

¹ Caes., l. c. Tacit., *de morib. Germ.*

cias da Europa situadas em mais favoravel clima, e havendo expulsado os romanos e subjugado os naturaes habitantes d'estas provincias, fizeram nellas assento, e lançaram os fundamentos de um novo imperio, era forçoso que se apartassem de seus antigos costumes, e abraçassem um systema de governo mais regular, mais bem combinado e mais proprio do estado de civilisação, em que iam entrar.

Isto effectivamente aconteceu na Hespanha; porque, havendo os barbaros commettido grandes estragos na sua entrada, e posto tudo a ferro e fogo, seguiu-se uma fome horrorosa em que elles mesmos padeceram muito; e então viram que lhes era necessario mudar de systema, e entraram por consequente a repartir as terras entre si, applicando-se á agricultura¹, e fizeram leis certas, não só para os Godos mas para os mesmos provinciaes.

Desde esse tempo adquiriram os vinculos civis maior força e consistencia, e os reis não foram já simplesmente generaes, como d'antes eram, mas obtiveram maior poder e auctoridade, ainda no tempo da paz. Elles pois administravam justiça aos povos, nomeavam os governadores das provincias, e exercitavam outros muitos direitos magestáticos sem de-

¹ Roder. Tolet. *Wandal. Hist.* c. 11, 12. Paul. Oros. *L. VII*, c. 40. S. Isidor. *Wandal. Chron.* Saavedr. *Chron. Goth.* p. 29.

pendencia de alguém. Comtudo é certo que elles não eram verdadeiros monarchas, nem gozavam de todos os direitos da soberania. Portanto a forma de governo entre os Godos era mixta, e participava de monarchica e aristocratica.¹ Isto se prova bem das leis d'aquelle tempo, as quaes foram todas feitas nos concilios, com approvação e conselho dos bispos e grandes, sendo estes concilios não só assembleas ecclesiasticas, destinadas para resolver os negocios da religião, mas verdadeiras côrtes em que se tractavam os interesses civis e politicos, concernentes á boa administração do Estado.

Assim vemos infinitas leis, feitas nos concilios toletanos, nos quaes foi tambem publicado o celebre codigo gothico. Alarico diz tambem no commentario ou lei de reboração que precede ao seu codigo, que elle o compozera com assistencia dos nobres e prelados².

Porém, depois que os Mouros entraram em Hespanha, e os reis de Leão lhes principiaram a fazer guerra, expulsando-os pouco a pouco das terras que haviam occupado, parece que a forma do governo se alterou, e que estes novos soberanos tiveram maior auctoridade,

¹ Das causas da mudança do governo entre as nações de origem germanica, veja-se Montesq. *Éspr. des lois*, liv. XI, c. 8.

² Veja-se o dicto commentario, cujas palavras refere Saavedr. *Chron. Goth.* p. 360.

que os reis Godos, sendo verdadeiramente monarchas absolutos e supremos.

Porque, quanto se póde conjecturar no meio da obscuridade e falta de monumentos d'aquelle tempo, parece que os fidalgos e bispos não exercitavam já algum dos direitos da soberania, mas que todos elles estavam incorporados na pessoa do rei, posto que elle os não podesse algumas vezes manter em todo o rigor por causa das continuas e sanguinolentas guerras, em que por tanto tempo andou envolvida a Hespanha.

É verdade que os grandes arrogavam a si grande auctoridade sobre as terras que possuíam a titulo de *feudo*; que as mesmas côrtes do reino, em que ao principio concorriam só os grandes e bispos, e depois tambem os procuradores do povo, eram consideradas como assembleas de grande auctoridade; e que nellas se costumavam estabelecer as leis, e impor os tributos.

Mas julgo que nem os direitos dos senhores dos *feudos*, nem a auctoridade das côrtes entraram pelos direitos essenciaes da soberania em prejuizo dos reis.

Emquanto aos feudos. 1.º Porque os *feudos* dependiam todos do rei, de quem os senhores recebiam a investidura, obrigando-se a certo serviço militar. 2.º Porque o governo feudal, que por estes tempos se estabeleceu por toda a Europa, fez em Hespanha menores progres-

sos, do que nas outras partes ¹, nem eu sei que os senhores usassem entre nós de direitos tão exorbitantes, nem arrogassem tão grande auctoridade como em outros reinos. Em França, por exemplo, achamos ainda no tempo de S. Luiz, que morreu em 1270, um grande numero de senhores, que tinham direito de bater moeda (excepto de ouro e prata)²; privilegio que não sei que em Hespanha fosse concedido a vassallo algum.

Emquanto ás côrtes. Tinham estas voto consultivo, mas não decisivo. Propunham ao rei o que julgavam conveniente para o bom governo do reino, e com ellas consultava a maneira de repartir os impostos, de os arrecadar etc.; mas a decisão era sempre sua, e estava em seu arbitrio approvar ou rejeitar os planos, que se lhe apresentavam.

D'esta regra exceptuamos o reino de Aragão, onde as côrtes exercitavam a auctoridade suprema junctamente com o rei na imposição dos tributos, declaração da guerra, etc., e até em algumas cousas lhe eram superiores ³.

¹ Veja-se D. João Francisco de Castr. *Discurs. crit. sobre las leyes*, tom. III, decis. 1.^a, divis. 3.^a, n.º 13, p. 17.

² Millot. *Hist. de Franc.* tom. I p. 316.

³ Jeronym. Martel. *Forma de celebrar côrtes em Aragon*. Isto foi estabelecido no foral de Sobrarve, que era a lei fundamental de Aragão. Vid. Hieron. Blancas, *Aragonens. rer. commentar. ann. 842*. Hisp. Illustr., tom. II. p. 588.

Mas d'esta mesma excepção se colhe a soberania dos reis de Hespanha por aquelle tempo, porque os de Aragão foram tambem principes soberanos, e absolutos ao principio; e na occasião de um interreino, em que os Aragonezes tractaram de eleger novo rei, é que se fez o celebre fôro de *Sobrarve*, lei fundamental d'aquelle imperio, pelo qual se ampliaram os poderes das côrtes, e se creou o famoso magistrado, chamado *Justiça Mór* ou *Justiça de Aragão*, para o qual se appellava das sentenças proferidas pelo rei.

Nem é de admirar que o novo imperio que fundaram os reis de Leão sobre as ruinas do Gothico fosse perfeita monarchia; antes o contrario seria menos provavel. O governo militar é sempre absoluto, e dá ao general uma auctoridade sem limites. D'onde vem que ainda as nações, que na paz não consentiam ser regidas pelo arbitrio de um só homem, se sujeitaram a esta forma de governo em tempo de guerra.

Achando-se, pois, os Hespanhoes em continua guerra com os Mouros por espaço de muitos seculos, e sendo a necessidade de se defenderem d'elles o motivo por que se sujeitaram ao imperio de seus novos reis, era forçoso que o governo fosse todo militar, e que os principes, occupados quasi unicamente nos cuidados da guerra, e presidindo a um povo de soldados, fossem monarchas absolutos.

Não negamos que se podem apontar alguns factos, de que se colha que os grandes arrogaram algumas vezes direitos que são inherentes á magestade. Mas respondemos que na perturbação e desordem d'aquelles tempos calamitosos, não é muito que a ambição os tentasse a excederem as raias, dentro das quaes se deviam conter, quando vemos que elles ainda em occasiões de maior tranquillidade quizeram por muitas vezes commetter similiaes usurpações. As muitas providencias dadas pelos nossos reis a este respeito, que se referem na historia de direito patrio, mostram até que ponto chegaram as suas pretensões.

Além de que, estas injustas usurpações dos grandes foram algumas vezes cohibidas pelos reis, e se outras vezes as dissimularam, foi ou por fins politicos, ou por não terem idéas claras dos direitos da soberania, como hoje temos. O mesmo dizemos acêrca das côrtes.

De tudo isto vimos a concluir que D. Afonso VI era monarcha absoluto, e que esta forma de governo não era nova entre nós, quando o conde D. Henrique casou, pois que a ella estava sujeito o imperio hespanhol de que Affonso era soberano¹.

¹ No fim da edição, apresentaremos o ultimo estado da sciencia a respeito dos pontos que Ricardo Raymundo tractou com menos exactidão. *Nota do Editor.*

CAPITULO II.

D. Affonso VI podia dar a soberania de Portugal ao conde D. Henrique, separando este reino dos de Castella e Leão.

Os escriptores de direito público questionam se o soberano póde alhear todo ou parte do territorio, que lhe está sujeito.

Uns dizem que este poder não faz parte dos direitos da magestade, porque o summo imperio foi destinado para o imperante administrar a republica, e não para a alhear, e transferir para outrem como se fosse patrimonio seu proprio.

Outros fazem differença entre os reinos patrimoniaes e usufructuarios; e dizem que nos segundos o soberano, que governa o estado como usufructuario, salva a propriedade, não tem faculdade de alhear o imperio ou alguma parte d'elle; mas que nos primeiros, por isso mesmo que possui aquelle territorio como senhor, póde usar livremente d'este dominio, e dispôr, a seu arbitrio, das provincias, que lhe obedecem, da mesma maneira, que disporia de seus bens e fazendas¹.

Esta opinião, porém, é alheia da razão e contraria aos principios de direito público.

¹ Vid. Genuens. de officiis L. XI, c. 7, n.º 10.

Dominio e imperio são cousas muito diversas e que nenhum parentesco têm uma com a outra. O senhor tem um direito absoluto de usar a seu arbitrio das cousas, em que tem dominio, de converter em utilidade propria todos os seus fructos e rendimentos, e até de abdicar de si o senhorio d'ellas, e transferil-o para outrem, com os pactos e condições, que bem lhe parecerem.

Pelo contrario o imperante não procura a propria utilidade mas a da Nação a que preside. E a este fim deve dirigir todo o seu cuidado e applicação. Por consequencia elle não pôde ceder perpetuamente os direitos do summo imperio, que tem para administrar a republica, a um terceiro que não foi chamado pelas leis fundamentaes; não pôde alienar livremente o estado e seus habitadores do mesmo modo que alguém aliena os seus bens e possessões.

Mas posto que estes principios sejam verdadeiros em these, e seja certa a proposição, que o direito *de alhear arbitrariamente todo ou parte do Estado não é inherente ao summo imperio, nem se deve contar entre os direitos magestáticos*; comtudo pôde haver muitos casos, em que o soberano, pelo concurso de circumstancias particulares, aliena justamente parte de seus estados, pelo pedir assim a utilidade e conservação do todo, a qual sempre deve ser para elle lei sagrada. E isto é o que

effectivamente aconteceu na doação de Portugal feita por D. Affonso VI a seu genro.

Para nos persuadirmos da justiça d'esta doação, cumpre advertir que de trez maneiras, ao que entendo, podemos considerar válida e legitima a alheação, que faz um soberano de parte ou de todo o seu Estado.

1.^a Quando aliena parte do reino para salvar o resto; como por exemplo, no fim de uma guerra, em que os vencidos cedem aos vencedores uma porção de territorio para cessarem as hostilidades e evitarem a perda total.

2.^a Quando as leis fundamentaes, pacto ou costume, constantemente practicado, d'aquelle imperio admittem similhante desmembração; como, se o rei por lei ou uso legitimo costuma dividir o reino entre seus filhos por testamento, ou dar parte d'elle em dote ás filhas; ou tambem se conquistando alguma provincia, no tractado da entrega se pactuou que ella poderia ser desmembrada do imperio a que accedia, e erigida em reino separado quando ao vencedor parecesse conveniente.

3.^a Quando os povos, que habitam a parte desmembrada, se sujeitam espontaneamente ao novo soberano, e não tentam sacudir o jugo e restituir-se á liberdade natural, porque d'esta maneira, ainda que a desmembração fosse ao principio injusta, vem a revalidar-se

depois, e a auctoridade do novo principe fica estavel e permanente pela sujeição do povo e pelo seu consentimento.

Ora por todos estes trez principios se mostra, que D. Affonso VI podia justamente separar Portugal da corôa de Hespanha para o doar ao conde D. Henrique. Porquanto:

1.º esta doação foi feita no tempo em que os reis de Hespanha trabalhavam em expulsar os Mouros das terras que occupavam. E por consequencia a segurança e conservação do Estado pedia que em uma provincia situada nas fronteiras, e por isso mais exposta aos ataques dos Mouros, se dêsse o imperio supremo e absoluto a um capitão experimentado, o qual não só a defendesse, mas a fosse dilatando, e ganhando aos inimigos novas terras: o que elle não faria com tanto zelo, se houvesse de conquistar para outrem.

2.º Não consta que as leis fundamentaes de Hespanha prohibissem a divisão¹; antes se mostra com repetidos exemplos, que era costume antiquissimo dividirem os reis entre seus filhos os estados de que eram senhores. E sem irmos mais longe achamos logo um exemplo em D. Fernando o Grande, pae de D. Affonso VI, o qual em seu testamento di-

¹ Julgo que assim era no tempo de D. Affonso VI, porque seu pae repartiu a Hespanha entre os filhos. Mas depois achamos a divisão prohibida na partid. 2.ª, tit. 15, liv. V, onde se diz que isto é fôto e estabelecimento antigo.

vidiu as provincias e cidades que lhe obedeciam entre seus filhos, Sancho, Garcia e Affonso, e suas filhas Urraca e Elvira¹.

Deve tambem advertir-se que 'nesta repartição foi Portugal uma das provincias desmembradas e fez a porção de D. Garcia. E por consequencia D. Affonso VI não fazia mais que seguir o exemplo de seu pae, não só em alienar parte de seus estados, mas até em observar 'nesta alheação e desmembração a mesma fórma, que elle tinha practicado.

Nem esta fórma de divisão era já nova no tempo de D. Fernando, pois Fr. Antonio Brandão mostra que já antes d'elle, assim no tempo dos Suevos, Alanos, e Godos, como no dos reis de Leão, tinha Portugal sido por varias vezes reino separado de Hespanha, e sujeito a seu rei proprio.

3.º Finalmente, ainda que não houvesse estas razões, e D. Affonso VI effectivamente não tivesse poder para desmembrar o reino e dar Portugal ao conde D. Henrique; para esta separação ficar válida e se julgar legitima bastaria a tacita aceitação do povo, provada pelo unanime consentimento com que se sujeitou ao novo principe e reconheceu o seu imperio.

¹ Este costume não era particular da Hespanha. Em França os reis da primeira e segunda raça, partiram os estados entre seus filhos a seu arbitrio, *Diction. Univer.* art. *France* t. 19, p. 579.

² *Mon. Lus. P. III, liv. X, cap. 6.*

Todos os monumentos d'aquelle tempo attestam a sujeição dos portuguezes, o amor, e lealdade, com que obedeceram a seus novos soberanos, e a total separação em que se puzeram a respeito de Hespanha, de cujos reis nunca mais quizeram depender, fazendo os ultimos esforços para lhes resistirem todas as vezes que elles voltaram as armas contra Portugal.

Concluimos, pois, que D. Affonso VI *podia* transferir para o conde D. Henrique a soberania de Portugal; porque esta desmembração era de summa importancia para a conservação do imperio hespanhol, era auctorizada pelo costume e repetidos exemplos de seus antecessores, e foi ratificada pela acceitação e unanime consentimento dos Portuguezes.

Sendo pois certo, que D. Affonso VI *podia* fazer a doação, resta ver se elle *realmente* a fez.

CAPITULO III.

D. Affonso VI deu ao conde D. Henrique a soberania de Portugal, quando lh'o dotou. I. O conde D. Henrique era senhor absoluto de Portugal ao tempo da morte de seu sogro.

Os escriptores da Historia de Portugal não convêm na epocha, em que o nosso reino se separou de Hespanha e entrou a ser Estado independente.

Julgam uns que isto acontecêra logo no principio, e que o conde D. Henrique recebera de seu sogro o senhorio absoluto do territorio, que lhe foi dotado na occasião, em que casou com D. Thereza. É esta opinião de Duarte Nunes de Leão ¹, de Manuel de Faria e Sousa ², de Francisco Velasco de Gouvêa ³, de André de Rezende ⁴ e de João Pinto Ribeiro ⁵.

Outros fixam a independencia do nosso reino no tempo, em que nasceu D. Affonso Henriques; e dizem que D. Affonso VI, cheio de contentamento pelo nascimento de seu neto, livrara o conde Henrique de toda a sujeição, e lhe concedera a soberania das terras de Portugal, as quaes elle até então havia possuido como feudo dependente da corôa de Leão. O auctor d'esta opinião é Fr. Bernardo de Brito ⁶, e pela sua auctoridade a seguiram alguns, principalmente em nossos dias ⁷.

Finalmente outros querem que os Portuguezes se livrassem do poder de Hespanha por

¹ Chron. do conde D. Henrique.

² Europ. Port. tom. II, P. 1, c. 1, n. 1.

³ Justa acclam. de D. João 4.º, P. 2, Pont. 1.º §. 11.

⁴ Antiquit. Lusit. IV de Orichiens. agr.

⁵ Injustas success. dos reis de Leão e Castella §. 3.º, tom. 2, pag. 67.

⁶ Mon. Lus. P. II, liv. VII, c. 30.

⁷ Deducç. chronol. Paschoal Hist. Jur. Lus. c. 5 §. 36.

violencia e meios de facto, e não por direito. E dizem que isto acontecera no tempo de D. Affonso Henriques, o qual, havendo conseguido muitas victorias dos Mouros, foi aclamado rei pelas suas tropas antes da batalha do campo d'Oarique, e, sendo confirmado pelo summo Pontifice, fez o reino tributario á Sé apostolica. Assim o dizem Marianna, Sandoval, e geralmente os auctores hespanhoes¹ e, entre os nossos, Duarte Galvão, e Rodrigues Mendes da Silva². E até alguns seguem que o feudo e vassalagem de Portugal durára até o tempo de D. Affonso III³.

O ponto seria facil de decidir se tivéssemos a doação feita ao conde D. Henrique. Mas Fr. Antonio Brandão affirma que ella se não acha nos archivos de Portugal nem de Castella, e que, apezar das diligencias, que fizera na torre do Tombo, e consultas a pessoas doutas, não podéra descobrir luz alguma. Tambem falta a noticia do testamento de D. Affonso VII, no qual, segundo o costume d'aquelles tempos, é provavel que se achasse alguma declaração ácerca da maneira com que elle havia disposto de seus Estados.

¹ *Mariana* L. X, c. 1. *Illescas* tom. I in fin. *Sandoval*, *Chron. de Affonso VII*.

² *Galvão*, *Chr. de D. Affons. Henr. cap. 1. Rodr. Mend. da Silv. Genealog. Real de Hespanh.*

³ Veja-se Fr. Ant. Brand., *Mon. Lus.*, P. III, liv. VIII, cap. 9 pr.



É verdade que o bispo de Tuy, Prudencio de Sandoval, na chronica de D. Affonso VII diz que Portugal ficou, por testamento de D. Affonso VI, a sua filha. Mas não declara, se colheu isto do mesmo testamento, ou se o refere pelo que vulgarmente se diz, e escrevem alguns auctores.

Nestas circumstancias, todo o nosso discurso se fundará em argumentos de conjectura, deduzidos da combinação dos factos, que nos offerecem as memorias d'aquelle tempo. E o caminho, que seguiremos, será este: sendo certo que nossos reis chegaram a ser soberanos absolutos de Portugal sem dependencia de Castella, como todos confessam, ¿em que tempo é mais provavel, que o nosso reino adquirisse esta independencia, e ficasse sendo um Estado separado de Hespanha?

Entre as diversas opiniões, que ficam referidas, parece-nos mais provavel a que fixa a epocha da independencia de Portugal no tempo, em que foi dado em dote a D. Henrique. E julgamos que D. Affonso VI lhe dera logo 'nesta occasião todos os direitos de soberania, sem alguma obrigação de feudo ou outro signal de sujeição.

Para provarmos isso mostraremos:

1.º que o conde Henrique e seus successores foram soberanos em Portugal, sem dependencia alguma dos reis de Leão, desde o tempo em que morreu D. Affonso VI:

2.º que, provada a independencia de Portugal já 'neste tempo, não ha outra epocha, em que se lhe possa assignar o principio com tanta probabilidade como na occasião do casamento do conde D. Henrique.

I.

*Portugal era independente de Hespanha
ao tempo da morte de D. Affonso VI¹.*

O primeiro fundamento, com que se prova esta proposição, é o absoluto silencio dos escriptores e monumentos antigos. Fr. Antonio Brandão desafia, os que seguem a opinião contraria, para que lhe apontem alguma escriptura ou memoria antiga, digna de fé, em confirmação d'ella.

Nem basta dizer-se, que este argumento é negativo, e por isso não prova: porque não são estas cousas de qualidade, que, se alguma hora se pozessem em execução, deixasse de ficar d'isso alguma memoria.

A este silencio dos monumentos accresce, que D. Rodrigo, arcebispo de Toledo, escriptor antigo, supposto se persuadissem, que Portugal estivera sujeito a Castella até á morte do conde Henrique, isto é, ainda trez para quatro

¹ D. Affonso VI morreu em 1109, e D. Henrique em 1112.

annos depois da de D. Affonso VI, e assim o diga em um logar (a que logo responderemos), comtudo, continuando a fazer menção das cousas de Portugal, nunca mais toca em semelhante sujeição, nem a suppõem existente no reinado seguinte ¹.

É, pois, o seu silencio uma grande prova a nosso favor, pois sendo contemporaneo de D. Affonso II e D. Sancho II, hespanhol e apaixonado pela sua patria, se não calaria, nem deixaria de chamar rebellião às guerras de D. Affonso Henriques com Castella.

Mas, além do seu silencio, temos outro argumento na maneira com que elle relata o caso da prisão de D. Affonso Henriques, quando foi captivado em Badajoz por D. Fernando, rei de Leão; pois diz que offerecendo-lhe D. Affonso Henriques o reino em resgate, Fernando lhe respondera, que se contentava de que elle lhe restituísse as terras, que lhe havia tomado em Galisa e outras partes, e que ficasse embora com o reino de Portugal, que lhe pertencia ².

2.º Prova-se isto mesmo da guerra, que moveu o conde Henrique a sua cunhada D. Urraca, Rainha de Castella, depois da morte de D. Affonso VI. Diz Fr. Antonio Brandão ³, que a causa d'esta guerra fôra querer Henri-

¹ Vej. Fr. Ant. Brand., *Mon. Lus.*, P. III, L. 8, c. 9.

² *Roderic. Tolet.*, de reb. Hispan.

³ *Mon. Lus.*, P. III, liv. 8, c. 9.

que succeder no imperio de Hespanha; por cabeça de sua mulher, a quem, como a filha mais velha, pertencia a corôa; e que por isso proseguira, pelas armas, o direito que julgára pertencer-lhe.

É certo que esta opinião tem muita difficuldade, pelo que pertence a afirmar que D. Thereza era mais velha que D. Urraca. Mas, seja isto como fôr, sempre na historia d'esta guerra achamos o que nos basta para o nosso intento; a saber que ella se fez entre Castella e Portugal, como entre dous Estados soberanos e independentes; que D. Urraca tractou o conde Henrique de igual, sem que nem da parte d'este appareça acto de sujeição, nem da parte d'ella pretensão de superioridade.

3.º Por morte do conde Henrique governou a rainha D. Thereza por espaço de dezeses annos, e em todo este tempo não apparece acto algum de sujeição que ella fizesse a sua irmã. Antes consta, que a rainha de Castella celebrou contracto com a de Portugal, no qual lhe promette muitas terras em Castella e Leão, com condição que lhe não fizesse guerra, nem dêsse favor a seus contrarios¹.

E até parece que D. Thereza estava persuadida que o reino ficára sendo seu por mor-

¹ Brand., *Mon. Lus.* d. P. III, L. 8, c. 9.

te de seu marido, e que, em quanto vivesse, podia reinar com exclusão de seu filho, e até dispôr da corôa a beneficiô de quem quizesse.

Dá logar a esta conjectura não só a repugnancia, que ella mostrou em largar o governo, sendo necessario a D. Affonso Henriques, quando chegou á idade propria para reinar, fazer-lhe guerra, e obrigar-a por força a descer do throno, mas tambem o factô que refere Brandão, apoiado na Historia dos Godos; a saber, que ella, como senhora proprietaria d'este reino, escolhera para successor a D. Bermudo Peres, casado com D. Urraca sua filha ¹.

4.º Elrei D. Affonso VII de Castella, havendo alcançado algumas victorias dos Mouros, Aragonезes, e Navarros, celebrou côrtes na cidade de Leão em 1134, e nellas tomou o titulo de imperador, dizendo (como refere Marianna ²), que lhe parecia, pois tinha por sujeitos e feudatarios os Aragonезes, os Navarros e os Catalães com parte de França, que bem lhe quadrava aquella corôa e magestade.

Ora, quem duvida, que, se Portugal fosse então feudo da corôa de Hespanha, o havia certamente nomear entre os outros? Logo, esta omissão prova, que nem o nosso reino tinha alguma sujeição a Hespanha, nem os reis de Hespanha a pretendiam. E esta segunda parte

¹ Mon. Lus. P. III, L. 9, c. 23. Vej. a Chron. Goth. que vem no Append. d'esta P. III, n.º 1.º

² Liv. 10, cap. 8.

mostra, que elles não descobriam o mais leve pretexto para aspirarem a similhante direito, porque aliás seria impossivel, que D. Affonso VII não contasse Portugal entre os feudos de Castella.

Nós vemos que os reis põem nos seus titulos Estados, que não têm, só porque algum dia os possuiram, ou porque têm pretensões a elles. Como deixaria, pois, Affonso VII de metter o senhorio de Portugal entre os outros de que faz menção, se com effeito o tivesse, ou se seus antepassados o houvessem tido, e elle julgasse que lhe pertencia?

De tudo isto se conclue, que Portugal era já então reino separado da Hespanha, em o qual os nossos principes exercitavam um poder absoluto e independente, não apparecendo, depois da morte de Affonso VI, facto algum, que prove sujeição a Castella.

CAPITULO IV.

Responde-se aos argumentos com que se intenta provar a sujeição de Portugal, ainda depois da morte de D. Affonso VI.

Os hespanhoes impugnam a independencia do nosso reino, e trazem varias razões para mostrar que, não só o conde Henrique, mas ainda seus successores, foram sujeitos á Hespanha.

Elles dizem :

1.º Que o conde D. Henrique reconhecera sempre vassallagem á corôa de Castella emquanto vivera. E o provam com o logar do arcebispo de Toledo, D. Rodrigo, *de reb. Hispan.* L. VII, cap. 5: « *Comes Henricus coepit aliquantulum rebellare, non tamen subtraxit dominium toto tempore vitae suae.* »

Mas a isto se responde, que este escriptor, allucinado pela paixão, erra aqui contra a verdade da historia; pois é constante d'ella, e attestado pelos mesmos escriptores hespanhoes, quaes são Marianna e outros, que o conde Henrique esteve em guerra com a rainha D. Urraca por todo o tempo, que sobreviveu a D. Affonso VI.

Fr. Antonio Brandão, na P. III da *Mon. Lusit.* L. VIII, cap. 9 e 14, quer mostrar que esta guerra fôra para sustentar os direitos, que a rainha D. Thereza tinha á herança dos reinos de Leão e Castella, como filha mais velha d'el-rei D. Affonso VI; de maneira que o conde Henrique não sómente não reconhecia vassallagem a Castella, mas até queria ser ahi senhor.

Porém, sem entrarmos 'nesta averiguação, basta, para o nosso intento, ser certo, que elle fez guerra a sua cunhada e que lhe tomou varias terras em Leão e Galiza (as quaes ficaram unidas, por sua morte, á corôa de Portugal), e por conseguinte, que em sua vida

se mostrou independente da Hespanha, e *subtraxit dominium*, contra o que afirma o arcebispo de Toledo.

Dizem :

2.º Que os reis de Hespanha pretenderam de D. Affonso Henriques, que, em signal de sujeição, lhes pagasse tributo, e assistisse ás côrtes de Leão, como feudatario d'esta corôa; e que D. Affonso Henriques, supposto repugnasse ao principio, comtudo, depois de vencido por força d'armas, promettera fazel-o, e reconhecera, por sua propria confissão, o direito dos reis Leonezes.

Emquanto á primeira parte, é certo que el-rei de Castella pretendeu que D. Affonso Henriques lhe pagasse o tributo, depois que este foi aclamado rei no campo de Ourique. Isto se prova de uma carta escripta pelo mesmo D. Affonso Henriques a S. Bernardo, que traz Brito, na Chron. de Cister¹, na qual diz, que, tendo elle tomado o titulo de rei, o de Castella se queixara d'isto ao papa, o qual, pelo seu legado, lhe intimou que ou largasse o dicto titulo, ou ao menos pagasse tributo ao rei de Castella.

Porém, reflectindo-se attentamente na substancia da referida carta, conhece-se bem que ella serve mais para provar a independencia de Portugal do que para a combater.

¹ L. III. c. 4, D. José Barbos. Catal. das rainh. p. 53.

a) Porque mostra, que el-rei de Castella só então quizera obrigar D. Affonso Henriques a pagar-lhe tributo, e por consequencia que nunca antes o tinha pago, nem se lhe havia pedido.

b) Porque se vê que a causa d'elle pretender o dicto tributo era só por haver D. Affonso tomado então o titulo de rei: de maneira que a queixa, feita por el-rei de Castella ao papa, fundava-se em ter D. Affonso Henriques tomado o referido titulo, e o papa, deferindo a esta queixa, dava-lhe a escolha ou de largar aquelle titulo, ou de, ao menos, pagar tributo aos Castelhanos.

Logo, é manifesto que a pretensão do tributo não era absoluta, e que D. Affonso Henriques (ainda mesmo segundo o requerimento d'el-rei de Castella) podia exemptar-se de a pagar, abdicando o titulo de rei, que havia tomado.

c) Porque a mesma carta prova que D. Affonso Henriques repugnou pagar o tributo pretendido, negou a obrigação, e pediu ao papa, que assim o declarasse; e, ou por devoção, ou por temer que o papa se deixasse mover do poder d'el-rei de Castella, offereceu-se a fazer o reino tributario á Sé Apostolica.

E, que toda a disputa fosse ácêrca do titulo de rei, que o nosso soberano então havia tomado, parece colligir-se (além das ra-

zões já referidas) de uma carta de Innocencio III a D. Sancho I: *« caeterum, quum idem pater tuus, usque ad tempora Alexandri papae, praedecessoris nostri, ducis esset nomine appellatus, ab eodem meruit obtinere, ut tam ipse, quam ejus haeredes regio nomine vocarentur »*¹.

Em uma palavra, el-rei de Hespanha levava a mal que D. Affonso houvesse tomado o titulo de rei; recorreu ao papa, a quem os principes, em aquelles tempos, chamavam de ordinario para arbitro de suas controversias; e D. Affonso 'nesta carta pede a S. Bernardo, que lhe faça ver a sua justiça, para que elle não insista em favorecer el-rei de Castella.

Mas que razão haveria para este monarcha se oppôr a que D. Affonso Henriques tomasse o titulo de rei? Com que direito o pretendia elle obrigar a abdicar o dicto titulo? E por que razão queria o papa, que D. Affonso Henriques com effeito largasse o nome de rei, ou pagasse tributo ao de Castella? Não são todos estes factos um argumento forte, de que Portugal era sujeito a Hespanha, e dependente dos soberanos d'este imperio? Eis aqui uma reflexão, que naturalmente deve excitar a pretensão do rei de Hespanha, que deu occasião á carta de que temos fallado.

Julgo, porém, que não será difficuloso responder a este argumento, se bem advertirmos

¹ Mon. Lus. P. III, L. 10, c. 10. Baron. IV, 21 ad ann. 1179, n. 16.

nos costumes e modo de pensar d'aquelle tempo.

Consta da historia, que D. Affonso VII de Hespanha havia tomado o titulo de imperador nas côrtes de Leão em 1134. Era, pois, natural, que elle, segundo as preoccupações do seu seculo, se persuadissem, que nenhum dos principes da Hespanha, aos quaes se julgava superior, não só em poder, mas em auctoridade, podia tomar novo titulo de dignidade sem seu consentimento; e por consequencia, que levasse a mal o nome de rei, de que D. Affonso Henriques principiava a usar.

Os imperadores tiveram, nos seculos de ignorancia, pretensões d'esta natureza, e se consideravam superiores aos reis. Segismundo, imperador de Allemanha, vindo a Paris no tempo de Carlos VI (1415), tomou no parlamento o primeiro lugar, como se fosse rei de França, e creou um cavalleiro; e até quiz, estando em Leão de França, erigir em ducado o condado de Saboia, o que se lhe não consentiu¹.

Em quanto á segunda parte, affirmam, que D. Affonso Henriques, sendo captivado por D. Fernando, rei de Leão, em Badajoz numa batalha em que teve a infelicidade de quebrar

¹ Millot, *Étém. de l'hist. de France*, T. II, p. 187. Os nossos auctores, preoccupados d'estas idéas, contam como privilegio do nosso reino o não dever vassallagem ao imperador. Vid. Cabedo, P. II, decis. 7, n. 4.

uma perna, alcançara a liberdade, debaixo da condição de ir ás côrtes de Leão, assim que podesse montar a cavallo; e que, para salvar a palayra, que déra, nunca mais se pozera a cavallo, querendo com este pretexto fraudar a sua promessa.

Mas este argumento pouca força tem, porque a promessa de D. Affonso Henriques, em que elle se funda, não se prova; antes ha graves razões para assentar que o factio foi muito diverso do que se representa.

O primeiro auctor, que fez menção de tal promessa, foi Lucio Marineo, siculo, cujos escriptos mostram que sabia pouco das cousas de Hespanha, em que se engana a cada passo, e nas de Portugal estava tão hospede, que fallando de D. Affonso Henriques, e tendo referido, que elle tomára Lisboa, vencera os mouros na batalha do Campo de Ourique, e prendera sua mãe, conclue assim: *de quo nihil ultra legimus, neque quis fuerit finis ejus, compertum habemus*¹.

Temos, além d'isso, a nosso favor o testemunho de D. Rodrigo de Toledo, e de Lucas Tudense², os quaes contando a historia da prisão de D. Affonso Henriques na occasião, em que quebrou a perna em Badajoz, accres-

¹ Vej. Fr. Ant. Brand. *Mon. Lus.* P. III, L. 11, c. 14.

² Com elles concorda Rogerio de Hovader, escriptor inglez contemporaneo de D. Affonso Henriques, de que faz menção Brand. *Mon. Lus.* P. III, L. 8, cap. 9.

centam que ficara tão mal tractado d'ella, que nunca mais se pôde pôr a cavallo, sem dizerem uma só palavra do supposto pacto ¹.

Nem a causa d'esta guerra foi outra mais do que haver D. Affonso Henriques sitiado Badajoz, que, apezar de ser dos Mouros, reconhecia a el-rei de Leão com tributo: e por isso as condições da paz consistiram na restituição das terras, que os Portuguezes haviam tomado, ficando D. Affonso pacifico senhor de seus Estados, como já dissemos ¹.

Dizem :

3.º — Que a sujeição de Portugal, no tempo de D. Affonso Henriques, se prova pela celebre promessa de Egas Moniz.

Eis como referem este caso.

D. Affonso VII, fazendo guerra a Portugal, por este se querer subtrahir da obediencia, que lhe devia, poz cerco a Guimarães. Estando a villa em grande aperto, Egas Moniz foi ao campo hespanhol, e alcançou do mesmo D. Affonso, que levantasse o sitio, prometendo-lhe que el-rei de Portugal iria ás côrtes de Leão. E, não querendo D. Affonso Henriques ratificar o pacto, appresentou-se Egas Moniz em Toledo, entregando-se com sua mulher e filhos nas mãos de D. Affonso VII, e offerecendo a vida de todos a trôco da palavra mal cumprida, da qual o houve este

¹ Cit. Brand.

príncipe por quite, admirado da sua honra e lealdade.

Alguns de nossos escriptores reprovam esta historia, e negam a ida de Egas Moniz a Castella; porém Fr. Antonio Brandão¹ os nota de atrevidos, porque rejeitam uma tradição antiga e recebida, sem haver monumentos authenticos, que a contradigam.

Porém, o mesmo Brandão julga, que a causa por que D. Affonso VII entrara em Portugal 'nesta occasião, e pozera cerco a Guimarães, fôra para se vingar da perda que havia soffrido na batalha de Val de Vez, em que D. Affonso Henriques o derrotara.

Elle se persuade, que el-rei de Castella na occasião em que perdeu a dicta batalha, isto é, em 1128, viera em soccorro de sua thia, a rainha D. Thereza, que estava cercada no castello de Lanhoso por seu filho, o infante D. Affonso Henriques; e diz que os Portuguezes se temiam que elle, com sombra de dar favor á rainha, tractasse de sujeitar a terra de Portugal, e fazer-se senhor d'ella; offerta que, segundo alguns escrevem, lhe fizera a mesma rainha, para o obrigar a vir em sua ajuda².

Posto isto, podemos dizer — 1.º que, se esta offerta foi verdadeira, D. Affonso VII

¹ Brand. cit. L. 11, cap. 14.

² *Møn. Lus.* P. III, L. 9, cap. 19.

em virtude d'ella pretendia, que seu primo D. Affonso Henriques lhe ficasse sujeito; e que este foi o motivo d'elle entrar então em similhante pretensão, de que seus antecessores se não haviam lembrado. 2.º Que ainda suppondo, que tal offerta não houve, sempre é certo que esta segunda entrada de D. Affonso VII em 1129, quando poz cerco a Guimarães, foi para se vingar da rota de Val de Vez; e portanto era natural, que, sendo-lhe favoravel a sorte das armas, quizesse pôr condições duras aos vencidos, podendo-se d'ahi concluir, que, se elle com effeito exigia que D. Affonso Henriques fosse ás côrtes leonezas, fundava esta pretensão na superioridade de suas forças, e não em algum direito antecedente, como acontece geralmente nas capitulações, em que os vencedores dictam a lei a seu arbitrio. — 3.º que D. Affonso Henriques não estava obrigado a fazer boa a capitulação, que Egas Moniz concluíra sem auctoridade sua. E, com effeito, os que referem esta historia, dizem que elle recusou fazel-o, e dão este motivo á ida de Egas Moniz a Toledo, aonde, como dissemos, se foi apresentar ao rei de Castella com sua familia, para se offerecerem como victimas da falta de observancia do pacto a que se obrigára.

Accresce a isto, que, supposto haja toda a razão para assentar que Egas Moniz fizera esta jornada a fim de se entregar nas mãos de

el-rei de Castella, em satisfação de uma promessa, que lhe havia feito em nome de seu principe, e não podera desempenhar; contudo, Fr. Antonio Brandão¹ julga que esta promessa não fôra de fazer que D. Affonso Henriques fosse ás suas côrtes, porque não consta que os reis d'aquelle reino intentassem soberania em Portugal. Persuade-se, pois, que talvez houvesse promessa de restituição de algumas terras de Galiza, que D. Affonso VII pretendia, e o infante havia em seu poder.

São estes os principaes argumentos com que se pretende combater a primeira proposição, que estabelecemos, para provar o tempo da independencia de Portugal.

Se, pois, é verdade, que o nosso reino era independente de Hespanha ao tempo da morte de D. Affonso VI, é necessario procurarmos, d'ahi para traz, uma época, em que com maior probabilidade se possa fixar esta independencia.

¹ *Mon. Lus.*, P. III, L. 9, cap. 16.

CAPITULO V.

*Continua-se a demonstração principiada
no capitulo III.*

II. *É verosimil que o supremo imperio de Portugal, que o conde D. Henrique possuia quando morreu D. Affonso VI, lhe fosse concedido logo na occasião de seu casamento.*

É esta a segunda proposição que, conforme a divisão indicada, devemos provar. E para ella nos serve de base a primeira.

As provas serão sempre de conjectura, quaes se podem esperar em pontos tão antigos, e tão mal averiguados pelos contemporaneos.

Mas, como os argumentos dos contrarios são da mesma natureza, basta que a balança se incline a favor dos nossos, para julgarmos que elles devem ser preferidos aos que se lhes oppõe.

As provas, em que se funda a opinião que seguimos, são principalmente duas:

1.^a Porque não se assigna outra alguma epocha em que houvesse tão forte motivo para se fazer a dicta doação, como na do casamento do conde D. Henrique.

2.^a Porque não apparece monumento algum, que prove convenientemente, que o con-

de D. Henrique fôra sujeito a seu sogro depois do casamento.

I. *Não ha epocha mais propria.*

Lembre-mos aqui outra vez do que já se tocou em outro lugar ácerca da situação de Portugal por estes tempos.

Todo o terreno, que D. Affonso VI dava a seu genro (que era desde o Tejo até ao Minho, na opinião de alguns¹, ou até dentro de Galiza, como outros querem²), estava exposto ás invasões dos Mouros, com os quaes confinava pela maior parte de suas fronteiras, e para a sua conservação e defesa necessitava de ser governado por um capitão experimentado, capaz de conter os infieis, e de nelles, fazer novas conquistas.

Portanto, é mui verosimil, por uma parte, que D. Affonso VI julgasse conveniente ao bem do Estado dar estas terras a um general, de cujo valor tinha tantas experiencias, para que elle as defendesse como suas proprias, e as procurasse ampliar, alargando os limites de seus Estados pelo terreno de que os Mouros ainda estavam senhores: e, pela outra, que o conde D. Henrique se não dêsse por satisfeito, se as terras, que lhe dava o sogro, sobre estarem expostas a uma guerra sangui-nolenta, e ser necessario defenderem-se dos

¹ Brand., Mon. Lus., P. III, L. 8, cap. 19.

² Resend., Antiquit. Lus. IV, de *Orichiens. agro.*

Mouros com as armas na mão, ainda em cima ficassem sujeitas á Hespanha e se lhe não dêsse nellas o senhorio absoluto.

Além d'isto, D. Affonso VI havia recebido do conde serviços muito importantes, em cuja recompensa o casou com sua filha D. Thereza, e lhe deu em dote o reino de Portugal, seguindo 'nesta fórma de divisão o exemplo de seu páe, D. Fernando o Grande, de que já fallámos.

Logo, é natural que lhe fizesse a doação ampla, do mesmo modo que a havia feito D. Fernando: 1.º porque se verificava a mesma razão, pois que D. Affonso queria dotar sua filha D. Thereza, assim como D. Fernando tinha querido accommodar seu filho D. Garcia, de cuja independencia pôde fazer-se argumento para a do nosso primeiro Soberano; 2.º porque no caso presente accrescia o motivo de querer remunerar os serviços de D. Henrique.

II. *Não ha monumento que prove a sujeição de Portugal depois d'esta epocha.*

Os que seguem a opinião contraria, allegam, a favor d'ella, duas escripturas antigas, das quaes comtudo parece não se provar o que pretendem.

A primeira é uma carta que está no cartorio de Coimbra, na qual D. Affonso VI escreve a D. Henrique, dizendo que o bispo de Coimbra se lhe queixára de haver o conde

dado a D. Cypriano certas terras que pertenciam ao seu mosteiro da Vacariça, e declara, que se effectivamente as deu, e pertencem ao dicto mosteiro, elle D. Affonso não auctorisa, nem auctorisará a doação, acabando por pedir ao conde, seu genro, que por seu amor ponha a direito e resolva a pretensão da Sé de Coimbra sobre o dicto mosteiro ¹

D'aqui inferem que o conde D. Henrique reconhecia sujeição a D. Affonso VI; que os Portuguezes recorriam a este rei, como a seu soberano; e que elle dirigia ordens ao conde, como a seu inferior e dependente.

Mas, examinada bem a escriptura, vê-se que nada d'isto d'ella se prova.

Corria demanda entre o Bispo de Coimbra, e este D. Cypriano, ácerca de um logar que o primeiro dizia pertencer á sua igreja, e o segundo pretendia, fosse seu, por lhe haver sido dado por D. Affonso VI.

Recorrem, pois, a este principe, não para que julgue a causa, mas para que declare, se com effeito fez a doação que se allega.

D. Affonso VI responde á supplica neste mesmo theor. Declara que não se lembra de ter feito similhante doação, mas que, se effectivamente a fez, e a terra doada pertence ao

¹ Brandão copiou esta carta de um livro da Sé de Coimbra, e a traz na P. III da Mon. Lus., L. 8, cap. 9. Veja-se João Pinto Ribeiro *Injust. succes. dos reis de Leão e Castella*, §. 3, tom. II, p. 68.

bispo, a não auctorisar, nem auctorisará, i. é, não quer nem quererá nunca, que seja valiosa a doação, e se julgue legitima e authentica. E finalmente conclue pedindo ao conde, que tome conhecimento da causa e a decida.

Portanto, vê-se de todo o contexto da carta: 1.º que as partes recorreram a D. Affonso VI, não para que este sentenciasse a causa, mas para saberem, se existia a doação; 2.º que elle declarou o que havia 'neste ponto e qual fôra a sua intenção a respeito da dicta doação, se com effeito se provasse a sua existencia; 3.º que se absteve de passar a conhecer da causa, e reconheceu que a sua decisão pertencia ao conde D. Henrique, para quem remetteu os contendores.

Talvez a estas reflexões se possa accrescentar outra, a saber: 4.º que como 'nesta causa se tractava de apurar um facto, que tocava immediatamente com el-rei de Castella, e de julgar da justiça ou injustiça da doação, no caso que elle a tivesse feito, parece que o mesmo rei não commetteria nunca o conhecimento de similhante caso a outrem, se se persuadissemos que tinha auctoridade para o decidir por si mesmo.

Eis aqui a razão por que elle recommenda ao conde a decisão da dicta causa, pedindo-lhe, que, pelo amor que lhe tem, julgue e sentencieie aquella controversia. *Vos quantum*

mihî bene quaeritis, causam de illa sede et de illos monasterios inderensate illas: expressão de que bem se infere que D. Affonso VI julgava a sua consciencia e justiça interessadas, em certo modo, na sobredicta demanda.

O segundo documento, que se allega, é tirado do livro *fidei*, que se acha no cartorio da Sé de Braga, e se refere á eleição de S. Giraldo, bispo d'aquella diocese. *Post cujus decessum*¹, *clero et populo volentibus, nec non et archiepiscopo Toletano, et rege Aldephonso, comiteque Henrico simul concordantibus, Giraldus venerabilis monachus in episcopum praelectus est atque canonicè praelectus in Bracharensi cathedra solemniter est intronisatus*².

D'aqui inferem que o nosso reino era sujeito á Hespanha, pois que o consentimento de D. Affonso fôra necessario para a eleição de S. Giraldo.

Responde Brandão³, que D. Affonso daria nesta occasião o seu consentimento, ou por estar então em Portugal⁴ dando posse d'este reino ao conde D. Henrique (cujo casamento, na opinião do mesmo Brandão, foi em 1094), ou seria lanço de cortezia, de que usava o mesmo Conde, e mais, correndo entre elles

¹ Isto é, depois da morte do bispo D. Pedro.

² Brand., Mon. Lus., P. III, L. 8, cap. 8.

³ Loc. laud. cap. 9.

⁴ Brand. refere esta carta aos fins do anno de 1095 ou principios de 1096, *ibid.* cap. 8 in fin.

amidade tão estreita, como se mostra da carta, de que acima fizemos menção.

Mas, de qualquer modo que isto fosse, sempre é evidente, que seria absurdo fazer argumento de um facto unico, e cujo verdadeiro motivo se ignora, para impugnar a independencia de Portugal na epocha, que lhe temos assignado.

A esta resposta, seja-me licito accrescentar uma conjectura, fundada no que refere o mesmo Brandão ¹.

Diz elle, que, sendo instaurada a igreja de Braga por el-rei D. Sancho, filho de D. Fernando o Grande, depois que despojou seu irmão, D. Garcia, do senhorio de Portugal, fôra eleito em bispo de Braga D. Pedro, o qual, cahindo depois na desgraça de D. Afonso VI, fôra excluido do bispado no anno de 1093, e constrangido a recolher-se a um mosteiro, onde morrêra em 1095, tendo por successor a S. Giraldo.

Bem podia, pois, succeder, que D. Afonso VI (a quem Portugal obedeceu até os fins do anno de 1094, ou principio de 1095 ²), designasse S. Giraldo para bispo logo depois da deposição de seu antecessor, posto que ainda não estivesse canonicamente eleito; e que, verificando-se depois a eleição a tempo, que

¹ Mon. Lus., P. III, Liv. 8, cap. 5.

² Brand., Mon. Lus. P. III, Liv. 8, cap. 8.

Portugal obedecia já ao Conde D. Henrique, dêsse isto occasião a declarar-se, no dicto livro, que ella fôra feita com unanime consentimento de ambos elles ¹.

De tudo o que fica dicto, parece estar demonstrado, que D. Affonso VI dera a soberania de Portugal ao conde D. Henrique na occasião, em que o casara com sua filha, pois que das provas, que havemos referido, consta: 1.º que Portugal já era independente ao tempo da morte de D. Affonso VI; 2.º que, discorrendo desde este tempo até o do casamento, se não descobre outra época, em que se possa assignar a independencia com tanta probabilidade, como na mesma occasião do casamento.

Estes mesmos argumentos nos servem para impugnar a opinião dos que fixam a época da soberania de nossos principes ou no nascimento de D. Affonso Henriques, ou na sua aclamação.

Mas, além d'isto, a opinião de Fr. Bernardo de Brito, que é o primeiro de nossos auctores, que estabelece a data da independencia no nascimento de D. Affonso Henriques, funda-se em duas escripturas, que ambas são anteriores ao dicto nascimento, em cujo tempo elle se enganou.

¹ A razão por que no citado livro *fidei* se falla tambem da approvação do arcebispo de Toledo, é porque elle era legado apostolico. Brand. cit., L. 8, cap. 8 fin.

Persuadiu-se Brito, que D. Affonso Henriques nascera em 1094, e achando duas escripturas, uma de 1098, e outra de 1100, nas quaes se usa da expressão «*regnante Aldephonso rege in Toletis, in Colimbria comes Enricus*», entendeu que o nascimento d'aquelle príncipe déra principio á total separação de Portugal.

Porém, Fr. Antonio Brandão¹ prova com muitos monumentos antigos e combinações de chronologia, que o nascimento de D. Affonso Henriques fôra entre o anno de 1106, e o de 1110, e que no de 1094 apenas estava casado o Conde D. Henrique, pois se prova com argumentos de igual evidencia, que só pelo fim d'este anno se podia verificar o seu casamento.

São, pois, os referidos documentos anteriores á época do nascimento; e por conseguinte provam contra Brito, mostrando que Portugal já antes d'isso era independente, e favorecem a nossa opinião, levando a dicta independencia aos primeiros annos do governo do Conde D. Henrique, i. é, ao de 1098.

¹ Mou. Lus. P. III, L. 8, cap. 26.

CAPITULO VI.

*Leis fundamentaes da Monarchia Portugueza
e direito de successão.*

*A existencia das Côrtes de Lamego prova-se
1.º do manuscripto que publicou Brandão.*

Depois de havermos mostrado qual seja a fôrma do imperio Lusitano, e a epocha da sua independencia, segue-se tractar das leis fundamentaes, que regularam a fôrma de successão, e dar conta das dúvidas com que se tem combatido a sua existencia, appresentando, por fim, as respostas com que ellas se desvanecem.

Sendo as leis fundamentaes de qualquer Estado os pactos e condições, que dão fôrma ao novo imperio, e com os quaes os vassallos se sujeitam ao supremo imperante, que os deve governar, é claro, que estas leis não podem propriamente ter logar em um Estado já formado, em que os subditos reconhecem um soberano, e estão sujeitos á sua auctoridade. Porque á mesma natureza da sociedade civil repugna todo o pacto entre os vassallos e o imperante a respeito do summo imperio.

Portanto, ficando mostrado, que a soberania de Portugal passára dos reis de Castella e Leão para os nossos principes, necessaria-

mente haviam de ter estes os mesmos direitos, que tiveram seus antecessores, e, por consequente, as leis fundamentaes se deveriam ir procurar na fundação do imperio hespanhol, do qual o nosso então se desmembrava.

Mas, posto que esta seja a regra geral, contudo, pôde acontecer algumas vezes, que o Soberano convoque espontaneamente seus vassallos, e pondo de parte a Magestade, lhes dê poder, para que, usando da liberdade natural, como se tractassem então de formar um novo imperio, junctamente com elle estabeleçam leis fundamentaes, que regulem a fórma do governo e a ordem da successão.

Portanto estas leis, não obstante serem estabelecidas 'no tempo em que o povo já tinha perdido todo o direito de pactuar com o príncipe, são valiosas, e têm força de obrigar, porque aquelle Estado vem em certo modo a recabir em uma especie de anarchia por consentimento do mesmo Soberano, e só para este fim particular; e, por consequencia, cada um dos cidadãos e das ordens da republica usam, para o dicto fim, da liberdade e independencia natural, estabelecem leis fundamentaes de commum accôrdo com o seu Soberano, e as firmam com o reciproco consentimento.

Eis-aqui o que aconteceu em Portugal; porque, havendo D. Affonso Henriques succedido a seu pae, com o titulo de *Infante*, e sendo

depois aclamado rei pelas suas tropas antes da celebre batalha do campo de Ourique, convocou as Côrtes do reino em Lamego, aonde de consentimento das trez Ordens do Estado, i. é, do Clero, Nobreza e Povo, se estabeleceram as leis fundamentaes do nosso reino. D. Affonso Henriques as auctorizou com o seu consentimento, ordenando que tivessem perpetua observancia. Nestas Côrtes foi elle coroado, e tomou mais solemnemente o titulo de *Rei*, com que foi aclamado no campo de Ourique.

Têm as dictas leis trez partes.

A primeira contém a fôrma da successão do reino. É a que unicamente merece o nome de lei fundamental.

A segunda declara os diversos gráus de nobreza, e estabelece os modos de a adquirir e perder.

A terceira contém varias leis em que se prescrevem as penas de diversos delictos.

Ambas estas, por consequencia, pertencem á legislação civil, e não se pôdem chamar leis fundamentaes.

É incerto o tempo em que se celebraram estas Côrtes: nem a averiguação d'este ponto é muito interessante. Portanto, podemos seguir a opinião de Fr. Antonio Brandão¹, o qual assenta que ellas foram no fim do anno

¹ *Mon. Lus.*, P. III, L. 10, c. 13 e 14.

de 1143, ou principio de 1144, e o mostra com bastante probabilidade.

Mais nos importa mostrar a sua existencia, contra a qual concorrem objecções de bastante pezo.

Exporemos, pois, em primeiro lugar, as razões que provam a certeza das dictas Côrtes, para depois passarmos a responder aos argumentos que se produzem para as impugnar.

O primeiro, que publicou as Côrtes de Lamego, foi Fr. Antonio Brandão¹, o qual diz as achara copiadas em um caderno manuscrito, que continha varias cousas do cartorio de Alcobaga, mas sem data nem subscrição, confessando que nunca vira nem tivera noticia do original.

Portanto, não se atreve a assentar que este monumento é genuino e livre de todo o vicio de falsificação, posto que ao mesmo tempo trabalhe em responder aos argumentos, que contra elle se pôdem suscitar.

Esta apparente contradicção deve attribuir-se ao tempo em que Brandão compoz a sua historia. Elle escrevia na occasião em que o nosso reino estava sujeito a Castella, e por consequencia fluctuava entre o receio de desagradar a el-rei de Hespanha e o amor da pátria e da verdade, e por isso principia dizendo, que duvidára se devia publicar o

¹ *Mon. Lus.*, P. III, L. 10, cap. 13.

dicto papel por não ser authenticico, mas que o fizera por saber que muitas pessoas o tinham em maior estimação do que merecia, e até o queriam imprimir, como cousa sem dúvida.

Mas, depois de tirado este salvo-conducto, passa a defender a existencia das Côrtes de Lamego, affirmando, porém, que o vigor d'ellas tanto em excluir estrangeiros, como em tudo o mais, durára só até o tempo de D. Fernando, porque tambem 'neste ponto lhe convinha contemporisar com o governo de Hespanha, cuja usurpação se mostrava pela referida clausula que inhabilitava os Estrangeiros para succederem na corôa de Portugal.

Porém não é esta materia de natureza que deva decidir-se pela auctoridade de um escriptor moderno.

Examinemos, pois, sem paixão, as provas que ha por uma e outra parte, para assentarmos no que parecer mais conforme á verdade.

Primeiramente, é certo, que não devemos dar logo por falso e suppositicio um documento antigo, só pela razão de se lhe não achar o original, porque a experiencia nos mostra que os archivos publicos têm padecido muitas vezes revoluções e descaminhos consideraveis; e ha infinitas cousas de que nunca foi possivel descobrir-se o original.

Esta regra tem ainda mais força, quando se pôde assignar com grande probabilidade a razão, que houve para se perder aquelle do-

cumento ou para ser supprimido e descaminhado por alguém.

Ora, é bem sabido, que da Torre do Tombo se tiraram muitos livros e papeis no tempo em que estivemos sujeitos a Castella, e se levaram para Madrid.

Não é, pois, de admirar, que, entre os demais, levassem também o papel ou livro, em que estavam as Côrtes de Lamego; antes podemos suspeitar, com toda a razão, que se empenhariam em supprimir um monumento que mostrava a injustiça com que D. Philippe se havia senhoreado de Portugal, e o direito, que tinha a Duqueza de Bragança, para lhe ser preferida.

Esta conjectura se confirma com outro facto semelhante, que refere Fr. Manuel dos Sanctos¹, a saber: que as dictas Côrtes estavam trasladadas em um livro do cartorio do Senado de Lisboa, chamado *Porco Espim*, o qual, era tradição, que fôra levado para Madrid por D. Philippe I.

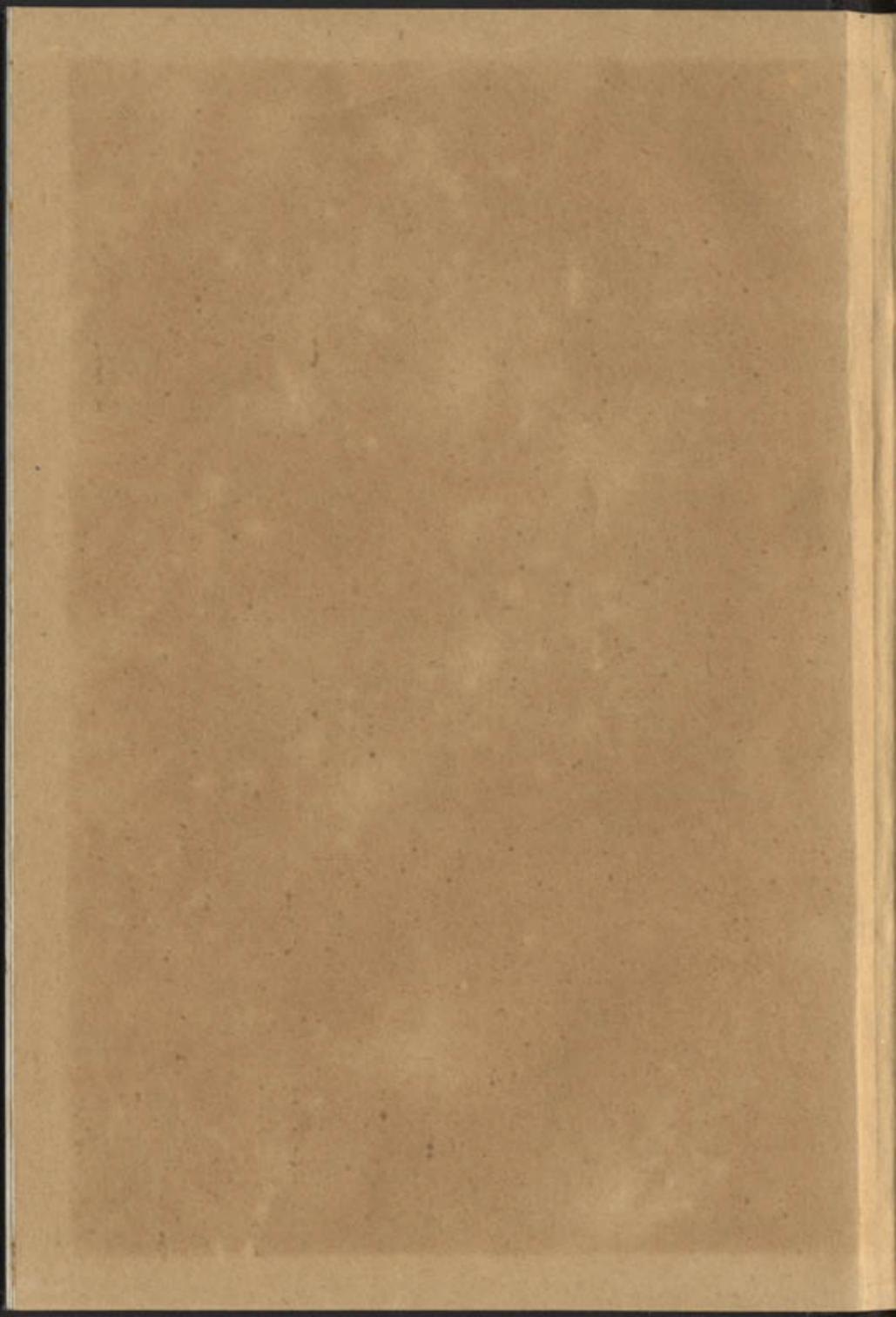
Eis-aqui a razão, por que na Torre do Tombo se não acha memoria alguma de semelhantes Côrtes, e até parece muito provavel, que 'neste archivo nunca houvesse mais que alguma cópia, e que o original ficou em Lamego, até o seculo presente, sem d'elle haver noticia, até que finalmente se perdeu.

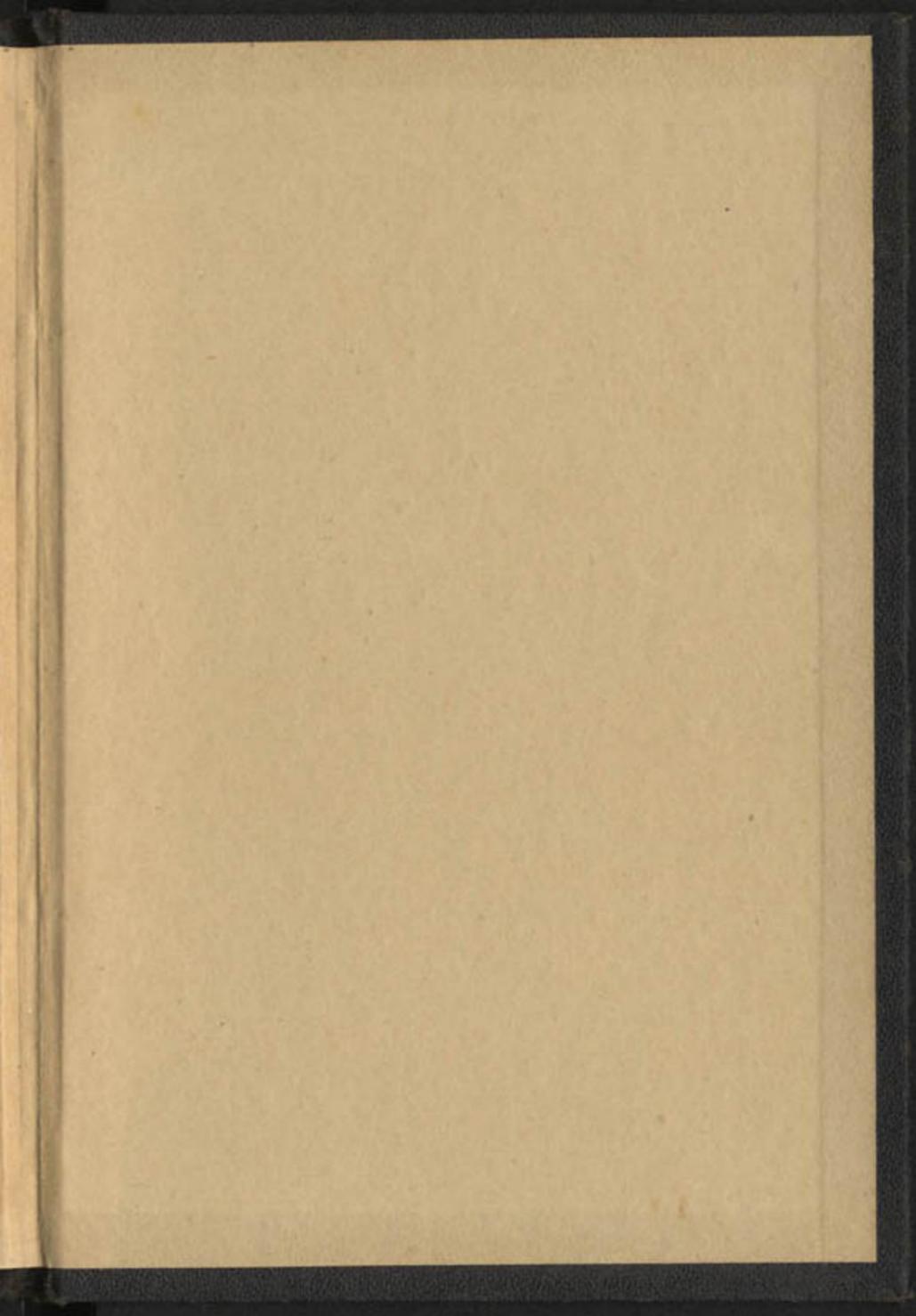
¹ *Mon. Lus.*, P. VIII, L. 23, cap. 29.

Dá logar a esta conjectura a auctoridade do Conde da Ericeira, o qual na *Bibliotheca Souzaana* diz que o padre Antonio de Faria, preposito da congregação do oratorio de Lisboa, e ecclesiastico de grande probidade, lhe affirmára com juramento, que tinha visto o proprio original em Lamego na igreja de Sancta Maria de Almacave, queixando-se do descuido dos Portuguezes, que assim deixavam perder um monumento tão precioso e respeitavel.

Temos, pois, até aqui mostrado, que a simples razão de publicar Brandão uma copia, confessando que nunca vira o original, não basta para julgar apocrypha tal copia: 1.º Porque era facil perder-se o original, e ainda as copias authenticas que d'elle se houvessem extrahido; 2.º Porque as circumstancias do tempo mostram que houve motivos para o supprimir; 3.º Porque a existencia do mesmo original se acha attestada pela affirmação solemne de uma testemunha auctorizada.

P. P. P.





Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º

D
14
4

D

14

4